



Número: **0600821-22.2020.6.11.0039**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **039ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **13/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidato Eleito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER (REPRESENTANTE)	AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO) GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI (ADVOGADO) ALEXANDRE CESAR LUCAS (ADVOGADO)
EMANUEL PINHEIRO (INVESTIGADO)	FRANCISCO ANIS FAIAD (ADVOGADO) ANGELICA LUCI SCHULLER (ADVOGADO) NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO (ADVOGADO) SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS (ADVOGADO) JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE ROBERTO STOPA (INVESTIGADO)	FRANCISCO ANIS FAIAD (ADVOGADO) ANGELICA LUCI SCHULLER (ADVOGADO) NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO (ADVOGADO) SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS (ADVOGADO) JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO)
GILSON GUIMARAES DE SOUSA (INVESTIGADO)	
MIRIAM DE FATIMA NASCHENVENG PINHEIRO (INVESTIGADO)	
SUELEN DANIELEN ALLIEND (INVESTIGADO)	DAMIAO ORLANDO DE OLIVEIRA LOTT (ADVOGADO)
EDILENE DE SOUZA MACHADO (REU)	BRUNO SAMPAIO SALDANHA (ADVOGADO) CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ (ADVOGADO) MARINA IGNOTTI FAIAD (ADVOGADO) FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA (ADVOGADO) MURILO MATEUS MORAES LOPES (ADVOGADO) TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD (ADVOGADO) FRANCISCO ANIS FAIAD (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
103369030	25/03/2022 16:06	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
039ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600821-22.2020.6.11.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTANTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMIR SAUL AMIDEN - MT20927/O, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - MT10042, ALEXANDRE CESAR LUCAS - MT5126

INVESTIGADO: EMANUEL PINHEIRO, JOSE ROBERTO STOPA, GILSON GUIMARAES DE SOUSA, SUELEN DANIELEN ALLIEND

REU: EDILENE DE SOUZA MACHADO

Advogados do(a) INVESTIGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - MT3520, ANGELICA LUCI SCHULLER - MT16791/O, NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - MT16295/O, ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - MT13202/O, SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - MT21535/O, JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - MT4636

Advogados do(a) INVESTIGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - MT3520, ANGELICA LUCI SCHULLER - MT16791/O, NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - MT16295/O, ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - MT13202/O, SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - MT21535/O, JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - MT4636

Advogado do(a) INVESTIGADO: DAMIAO ORLANDO DE OLIVEIRA LOTT - MT14246/O

Advogados do(a) REU: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - MT8764/O, CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - MT20993, MARINA IGNOTTI FAIAD - MT16735, FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - MT14500, MURILO MATEUS MORAES LOPES - MT12636, TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - MT5931, FRANCISCO ANIS FAIAD - MT3520

SENTENÇA

Vistos etc.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER ajuizou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de **EMANUEL PINHEIRO, JOSÉ ROBERTO STOPA, GILSON GUIMARAES DE SOUSA e MIRIAM DE FATIMA NASCHENVENG PINHEIRO**, todos já qualificados no autos, consubstanciada na prática das condutas vedadas constantes do art.73, I, III e §7º, da Lei nº 9.504/97, nas eleições de 2020, em Cuiabá/MT.

Alega o Representante que os Investigados Gilson Guimaraes de Sousa, Miriam de Fatima Naschenveng Pinheiro, Suelen Danielen Alliend, servidores municipais, lotados em cargos de Chefia, na Secretaria Municipal de Saúde, e Edilene de Souza Machado - Secretária Interina da

Educação de Cuiabá, teriam realizado reunião com cunho político em favor da campanha eleitoral do candidato a Prefeito de Cuiabá – Emanuel Pinheiro, nas dependências do local de trabalho e em horário de expediente, na qual teriam coagido os demais servidores participantes a trabalharem na campanha em questão, apresentando o áudio de Id. 41703414, com a respectiva transcrição, para provar tal alegação.

Ao final, pugna pela aplicação de multa aos Representados Gilson Guimaraes de Sousa e Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro, a cassação dos registros de candidatura de Emanuel Pinheiro e José Roberto Stopa, e ainda, pela declaração de inelegibilidade destes, pelo prazo de 08 (oito) anos.

A pedido do Representante, foram incluídas no pólo passivo da demanda SUELEN DANIELEN ALLIEND e EDILENE DE SOUZA MACHADO –, enquanto a Representada MIRIAM DE FATIMA NASCHENVENG PINHEIRO foi excluída dos autos, em razão do seu falecimento.

Os investigados Emanuel Pinheiro e Jose Roberto Stopa apresentaram contestação (Id. 65263458), alegando, preliminarmente, que não houve individualização das condutas, em tese, perpetradas pelos agentes públicos e que, não tendo ciência dos fatos, não possuem ilegitimidade *ad causam*, para responder à presente ação, que a prova apresentada é ilícita e imprestável, uma vez que não permite a identificação dos autores das condutas, nem o local e horários destas.

Quanto ao mérito, afirmaram que a prova trazida pelo Representante não logrou comprovar as alegações apresentadas, requerendo a improcedência da presente ação.

A Investigada Suelen Danielen Alliend apresentou contestação, alegando, em síntese, que o autor da ação não comprovou a sua hipotética participação nas condutas descritas na petição inicial, requerendo a improcedência dos pedidos nela constantes (Id. 96382484).

A investigada Edile De Souza Machado contestou, não afastando sua participação na alegada reunião, mas negando ter sido ela realizada no local de trabalho e no horário de expediente, requerendo, ao final, seja julgada improcedente a presente ação (Id. 96121866).

Nas alegações finais, o Representante ratificou os argumentos expostos na petição inicial (Id. 100470831), e da mesma forma procederam os investigados, nas suas respectivas contestações (Id. 100631167).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se desfavoravelmente ao acolhimento dos pedidos formulados pelo Representante, em razão de considerar que a prova apresentada não possui a robustez necessária, para corroborar o alegado na petição inicial (Id. 100842550).

É o relatório.

Decido.

O Representante ajuizou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com base na prática das condutas vedadas, constantes do artigo 73, I, III e §7º, da Lei nº 9.504/97, por parte dos Representados, apresentando como única prova 01 (um) áudio juntado em Id. 41703414 dos diálogos de determinada reunião, com a respectiva transcrição.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelos Representados Emanuel Pinheiro e José Roberto Stopa de que não houve individualização da conduta a eles imputada e que, desconhecendo os fatos, não possuem legitimidade, para responder à presente ação, uma vez que considero as condutas claramente demonstradas nos autos, bem como que os mencionados Representados têm legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, eis que potencialmente beneficiários dos mencionados ilícitos, caso realmente houvessem sido ocorridos.

Analisando minuciosamente o que consta dos autos, constato que o ponto nodal para o deslinde da presente demanda, cinge-se a verificar se a única prova apresentada nos autos (áudio de Id. 41703414), já que durante a marcha não foram produzidas mais provas,, é lícita e se esta tem a robustez necessária apta a comprovar os fatos alegados na peça inaugural da presente ação.

Em relação ao tema acima mencionado, cumpre ressaltar, conforme bem asseverou o Ministério Público Eleitoral na cota de Id. 100842550, que em julgado recente o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento, com o qual me alinho, de que gravações ambientais em locais privados, sem consentimento por parte dos demais interlocutores e sem prévia autorização judicial não podem ser utilizadas como prova de crimes eleitorais.

Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATOS A PREFEITO E A VEREADOR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AMBIENTE PRIVADO.

ILICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO. 1. Nos termos do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental é possível para fins de investigação ou instrução criminal, por determinação judicial mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, demonstrando que por outro meio a prova não poderia ser realizada e houver elementos probatórios razoáveis do cometimento de crime cuja pena máxima supere quatro anos. 2. **Nos termos do § 4º, do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no caput do mesmo artigo somente poderá ser utilizada em matéria de defesa, no âmbito de processo criminal e desde que comprovada a integridade de seu conteúdo.** 3. Num ambiente caracterizado pela disputa, como é o político, notadamente acirrado pelo período eleitoral o desestímulo a subterfúgios espúrios voltados a tumultuar o enlace eleitoral resguardando assim a privacidade e intimidade constitucionalmente asseguradas, deve ser intensificado, de modo que reuniões políticas privadas travadas em ambientes residenciais ou inequivocamente reservados não se aprazem com gravações ambientais plantadas e clandestinas, pois vocacionadas tão só ao uso espúrio em jogo político ilegítimo, recrudescendo a possibilidade de manipulações. 4. **São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art 5º, da Constituição Federal** **Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral.** 5. A compreensão aqui firmada não se afigura incompatível com a tese firmada pelo E. STF no RE nº 583.937 (QO-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 19.11.2009 -Tema 237), que teve como perspectiva o prisma da instrução criminal sobremodo distinto do aqui tratado por força de expressa norma constitucional (art. 5º, XII, parte final) e legal. 6. E tanto há distinção de enfoques que o próprio STF, no RE 1040515 (Rel. Ministro Dias Toffoli - Tema 979), afetou a discussão da necessidade de autorização judicial para legitimar gravação ambiental realizada por um dos interlocutores ou por terceiro presente à conversa, para fins de instrução de ação de impugnação de mandato eletivo, à luz do art. 5º, incs. II e XII da Constituição da República. 7. Agravo Interno provido para julgar improcedente a Representação proposta com base no art. 41-A da Lei 9.504/1997.(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 29364 - SANTA INÊS – PR, Relator Min. Alexandre de Moraes, DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 206, Data 09/11/2021). (Destaquei)

Desse modo, considerando que no caso em exame ficou evidente que não houve ciência, nem consentimento dos demais interlocutores dos diálogos gravados, nem tampouco autorização judicial, para a realização das captações trazidas aos presentes autos, tenho como ilícita essa única prova produzida pelo Representante.

Ademais, analisando o mencionado áudio, concluo também que não restou comprovado quais interlocutores participaram da mencionada reunião, nem o horário e local em que esta foi realizada, não sendo suficiente para respaldar as alegações imputadas aos Representados.

Deste modo, tenho como não caracterizada a prática das condutas vedadas, alegadas pelo Representante, a ensejar a incidência da grave sanção de cassação dos registros de candidatura dos Representados Emanuel Pinheiro e José Roberto Stopa, e conseqüentemente dos seus diplomas, bem como a declaração da inelegibilidade destes, inserta no artigo 1º, I, "d", da LC nº 64/90, e, ainda, a aplicação de multa aos Representados Gilson Guimaraes de Sousa, Suelen Danielen Alliend e Edilene de Souza Machado.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a representação proposta por Abílio Jacques Brunini Moumer em face de Emanuel Pinheiro e José Roberto Stopa, ante a não configuração da prática das aludidas condutas vedadas, constantes do artigo 73, I, III e §7º, da Lei nº 9.504/9, por parte dos referidos Representados, por consequência, não há o que se falar na aplicação de multa aos Representados Gilson Guimaraes de Sousa, Suelen Danielen Alliend e Edilene de Souza Machado.

Cientifique o Ministério Público Eleitoral.

Intimem as partes por meio de seus Advogados.

Cumpra.

Assinado Digitalmente

Tatiane Colombo

Juíza da 39º Zona Eleitoral